



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600307-46.2024.6.21.0073

**Procedência:** 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS

**Recorrente:** MARIA GISLENE PAIM

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DA ARRECADAÇÃO TOTAL EM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ARTIGO 42, INCISO II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA E DETALHAMENTO DO LOCAL ALUGADO PARA COMÍCIO. ARTIGOS 35, § 12 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A 71,6% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA GISLENE PAIM, candidata ao cargo de vereadora no município de São Leopoldo/RS, contra a sentença que  **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46108105)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 10.383,16 (dez mil, trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumentou, em sede recursal, que as despesas no valor de R\$ 2.500,00 junto à Joana Bernadete Figueiredo e de R\$ 2.891,41 junto a Sergio Luiz da Silva consistem em gastos com pessoal, referentes a atividades de divulgação de campanha, não se tratando de despesas com locação de veículos. Alegou que a divergência entre a conta bancária informada na prestação de contas e a constatada na base de dados da Justiça Eleitoral se deu em função de erro de digitação, de maneira que a conta correta seria a 060455714-9. Já em relação à despesa de R\$ 2.500,00 junto a Ricardo Andre Cruz, asseverou que o documento de locação do imóvel foi registrado como “Contrato de Locação de Comício”, porém se tratava de locação de sala para Comitê de Campanha, de endereço Rua Mario



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Quintana, 90, Feitoria, São Leopoldo/RS, constante no preâmbulo do contrato em nome do locador. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas, ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas. (ID 46108151)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata em razão da má gestão de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46108102):

**(...) 4.Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC**

(...)

4.1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 5.391,41, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 14.498,28, em **R\$ 2.491,75**, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Segundo o art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 , sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B) .

4.2 Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES									
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	DE	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC	INCONSISTÊNCIA
16/08/2024	626.991.990-87	SERGIO LUIZ DA SILVA	Cessão ou locação de veículos	de	Outro TERMO DE CESSAO ESTIMAVEL	62699199087	2.891,41	2.891,41	A
16/08/2024	577.759.400-00	JOANA BERNADETE CAS FIGUEIREDO	Cessão ou locação de veículos	de	Outro TERMO DE CESSAO ESTIMAVEL	57775940000	2.500,00	2.500,00	A
05/09/2024	969.194.420-00	RICARDO ANDRE DA CRUZ	Locação/cessão de bens imóveis	de	Outro CONTRATO DE LOCACAO	001	2.500,00	2.500,00	B

**Descrição das inconsistências**

A- O documento fiscal apresentado para comprovação da despesa está intitulado "Termo de Cessão Estimável em Dinheiro Por Tempo Determinado" porém foram realizados pagamentos dos respectivos valores aos "doadores".

B- O objeto do contrato é "Área para comércio", mas não especifica endereço do local ou dimensões do imóvel alugado.

Assim, pelas irregularidades nos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 10.383,16, passível de devolução ao Tesouro Nacional.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 10.383,16 e representa 71,6 % do montante de recursos recebidos (R\$ 14.498,28). Frisa-se que esta examinadora não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74, III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, a recorrente efetuou despesas em aluguel de veículos automotores, adimplidas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 5.391,41, extrapolando o limite de 20% da arrecadação total de campanha (R\$ 14.498,28) em R\$ 2.491,75, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Nessa toada, sabe-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece, em seu artigo 42, inciso II, um limite de 20% para despesas com aluguel de veículos automotores, em relação à totalidade dos gastos de campanha. Diante da extrapolação desse teto, mostra-se cabível a devolução do montante de **R\$ 2.491,75** ao Tesouro Nacional.

Além disso, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, foram despendidos **R\$ 2.891,41** junto a SERGIO LUIZ DA SILVA e **R\$ 2.500,00** junto à JOANA BERNADETE CAS FIGUEIREDO, também com recursos públicos, porém sem que a candidata tenha acostado a documentação fiscal idônea, que seria capaz de atestar a regularidade dos pagamentos, em afronta ao artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Por fim, verifica-se que foi firmado contrato de locação de bem imóvel junto à RICARDO ANDRE DA CRUZ, no valor de **R\$ 2.500,00**, aparentemente referente a uma área destinada a comícios, porém sem o detalhamento do local, com indicação do endereço no qual seriam promovidos tais atos de campanha. Ressalte-se que o mero apontamento no texto da peça recursal não tem o condão de afastar a irregularidade, visto que deveria ter sido juntada documentação especificando, de fato, o local, nos termos do artigo 35, § 12 da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

Cabe mencionar que as irregularidades apuradas, no valor de **R\$ 10.383,16** (R\$ 2.491,75 + R\$ 2.891,41 + R\$ 2.500,00 + R\$ 2.500,00), correspondem a 71,6 % do total de recursos arrecadados (R\$ 14.498,28), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 10.383,16** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

### III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 13 de novembro de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK